

Assambla Legislativa
27 FEV 2007
Protocolo: 016/07
Proposta:



AO EXPEDIENTE

Em 26 FEV 2007

Presidente

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 020 , DE 22 DE FEVEREIRO DE 2007.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-se-me o dever de informar a Vossas Excelências, que vetei parcialmente o Projeto de Lei que "Dá nova estrutura organizacional ao Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia – DETRAN/RO, nos moldes do Código de Trânsito Brasileiro – CTB, e dá outras providências.

Senhores Deputados, o veto parcial ao texto abrange os dispositivos abaixo relacionados, a seguir transcritos e justificados:

Incisos II e IV, do artigo 12 e parágrafo único do artigo 14:

"II – 02 (dois) membros e 02 (dois) suplentes, representantes do DETRAN/RO, com escolaridade mínima de nível médio, sendo 50% (cinquenta por cento) indicados pela Direção Geral e os outros 50% (cinquenta por cento) indicados pelo Sindicato dos Servidores;

IV – 02 (dois) membros com conhecimento na área de Trânsito, com escolaridade de nível superior, sendo um indicado pela Direção Geral do DETRAN/RO e outro pelo Sindicato dos Servidores do DETRAN/RO;"

"Art. 14.

Parágrafo único. O valor do *jeton* de que trata o *caput* corresponde a 1/3 (um terço) do menor valor da tabela de vencimento do DETRAN/RO."

Justificativa:

Ao determinarem a competência para indicação de parte dos integrantes da JARI ao Sindicato dos Servidores do DETRAN, as emendas parlamentares aos incisos II e IV invadiram seara que não se pode admitir, na medida em que tal prerrogativa se apresenta contrária à ordem pública, pois a Resolução nº 147, de 19 de setembro de 2003, do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, que estabelece as diretrizes para o Regimento Interno das JARI's, determina que os integrantes da JARI serão representantes do órgão que impôs a penalidade, que implica em prerrogativa inafastável de suas indicações à autoridade máxima de trânsito, *in casu*, o Diretor-Geral do DETRAN/RO.

A propositura parlamentar como fora aprovada, efetivamente gerou conflito entre os incisos emendados e o teor do inciso LI, do artigo 24 do próprio texto aprovado pela ALE, que determina dentre as atribuições do Diretor-Geral do DETRAN/RO, "indicar os representantes e os membros com conhecimento de trânsito do DETRAN/RO na JARI."

Considerando que a prerrogativa legal para as indicações é da Direção-Geral do DETRAN/RO, o teor das emendas "e os outros 50% (cinquenta por cento) indicados pelo Sindicato dos Servidores", apresenta-se contrário ao ordenamento legal vigente, ademais, o Sindicato dos Servidores não faz parte do rol das unidades administrativas integrantes da estrutura organizacional do DETRAN/RO.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Portanto, o veto aos incisos II e IV, do artigo 12, por serem contrários ao interesse público, nos termos do § 1º, do artigo 42, da Constituição Federal.

A emenda proposta ao parágrafo único do artigo 14, altera a os valores dos *jetons*, para serem pagos a razão de 1/3 (um terço) do menor valor da tabela de vencimentos do DETRAN/RO, atualmente é regulamentado por Decreto Estadual e fixado em UPE/RO.

§ 2º do artigo 73:

“§ 2º. A presidência da comissão de que trata este artigo será ocupada por servidor do quadro de pessoal permanente do DETRAN/RO.”

Justificativa:

A iniciativa parlamentar através da emenda ao § 2º do artigo 73, vincula a ocupação da Presidência da Comissão Administrativa de Defesa Prévia a servidor do quadro permanente.

Pela própria peculiaridade da atividade que desenvolve não se concebe seja vinculada sua ocupação apenas por servidor do Quadro Permanente, o ordenador de despesa tem que ter a liberalidade de nomear para o cargo pessoa que melhor preencha os requisitos.

A alínea “b” do § 1º do artigo 39, da Constituição do Estado dispõe que é privativo ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre servidores públicos e provimentos de cargos.

Artigo 77:

“Art. 77. Os cargos em comissão das duas comissões permanentes de preparação de leilão de veículos apreendidos ou removidos serão ocupados por servidores do quadro permanente da autarquia, sendo cada comissão composta por:

I - 01 (um) presidente;

II - 02 (dois) membros;

III - 01 (um) secretário.

§ 1º. A atuação das Comissões será limitada por áreas distintas de abrangência no âmbito da circunscrição estadual, definidas por Portaria da Direção Geral.

§ 2º. A investidura dos membros da Comissão não excederá o prazo de um ano, vedada a recondução da totalidade dos seus membros para a mesma comissão no período subsequente.”

Justificativa:

A iniciativa parlamentar através da emenda ao artigo 77, vincula a ocupação dos cargos das comissões por servidores do quadro permanente.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

Pela própria peculiaridade da atividade que desenvolve não se concebe seja vinculada sua ocupação apenas por servidor do Quadro Permanente, o ordenador de despesa tem que ter a liberalidade de nomear para o cargo pessoa que melhor preencha os requisitos.

A alínea "b", do § 1º, do artigo 39, da Constituição do Estado dispõe que é privativo do Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre servidores públicos e provimentos de cargos.

Artigo 109:

"Art. 109. Funcionário 7 (sete) comissões examinadoras de trânsito, compostas por 1 (um) presidente e 2 (dois) membros, sendo que 04 (quatro) delas terão os cargos ocupados por servidores do quadro permanente do DETRAN/RO, com atuação nos termos da Legislação de Trânsito e as seguintes competências:

I - executarem exames práticos que visem a habilitar candidatos à CNH, nos termos da legislação de trânsito vigente;

II - aplicar exames complementares para adição e mudança de categoria;

III - prestar informações sobre recursos de candidatos reprovados nos exames;

IV - estabelecer cronograma de realização das provas práticas de direção;

V - manter cadastro das provas realizadas; e

VI - demais atribuições que lhe forem incumbidas no interesse da Autarquia."

Justificativa:

A iniciativa parlamentar através da emenda ao Art. 109, vincula a ocupação dos cargos das Comissões por servidores do quadro permanente.

Pela própria peculiaridade da atividade que desenvolve não se concebe seja vinculada sua ocupação apenas por servidor do Quadro Permanente, o ordenador de despesa tem que ter a liberalidade de nomear para o cargo pessoa que melhor preencha os requisitos.

A alínea "b", do § 1º, do artigo 39, da Constituição do Estado dispõe que é privativo do Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre servidores públicos e provimentos de cargos.

§ 4º do artigo 133:

"§ 4º. Os Cargos de Direção Superior de Coordenador de RENAVAM, Coordenador de RENACH, Coordenador de RENAINF, Coordenador de SINET, Gerente de Recursos Humanos, Gerente de Tecnologia da Informática e Auditor Interno serão ocupados por servidores do Quadro de Pessoal Permanente da Autarquia, preferencialmente detentores de cursos de nível superior, de reconhecido saber



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

e capacidade para administrar os problemas na área específica e de desenvolver o crescimento racional dos serviços públicos prestados à sociedade.”

Justificativa:

A iniciativa parlamentar através da emenda ao § 4º do artigo 133, vincula a ocupação dos cargos em Comissão por servidores do quadro permanente, além dos que já foram propostos originalmente, o de Auditor Interno.

Pela própria peculiaridade da atividade que desenvolve não se concebe seja vinculada sua ocupação apenas por servidor do Quadro Permanente, o ordenador de despesa tem que ter a liberalidade de nomear para o cargo pessoa que melhor preencha os requisitos.

Ademais, a alínea “b”, do § 1º, do artigo 39, da Constituição do Estado dispõe que é privativo do Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre servidores públicos e provimentos de cargos.

§ 5º do Artigo 133:

“§ 5º. Os cargos de membros de Comissão de CNH, membros de Comissão Examinadora de Trânsito, membros Preparação de Leilão de Veículos Apreendidos ou Removidos, Coordenadores, Chefes de Divisões, Chefes de Seções, Secretária de Gabinete I e II e Motorista de Gabinete I, serão preenchidos no percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento) por servidores do Quadro de Pessoal Permanente do DETRAN/RO; os demais cargos de direção superior poderão ser preenchidos por pessoas não pertencentes ao Quadro Permanente da Autarquia, desde que detenha, preferencialmente a escolaridade compatível com o cargo, quando for o caso, ou no mínimo escolaridade de nível médio completo, além do perfil adequado para o exercício regular das atividades exigidas na unidade, com reconhecido desempenho na evolução dos serviços prestados à causa pública devidamente comprovado.”

Justificativa:

A iniciativa parlamentar através da emenda ao § 5º do artigo 133, vincula a ocupação dos cargos em Comissão ali relacionados em 50% (cinquenta por cento) por servidores do quadro permanente, contrariando a proposta original que era de no mínimo 40% (quarenta por cento).

Pela própria peculiaridade da atividade que desenvolve não se concebe seja vinculada sua ocupação apenas por servidor do Quadro Permanente, o ordenador de despesa tem que ter a liberalidade de nomear para o cargo pessoa que melhor preencha os requisitos.

A alínea “b”, do § 1º, do artigo 39, da Constituição do Estado dispõe que é privativo do Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre servidores públicos e provimentos de cargos.

Portanto, o dispositivo deve ser vetado por razões de interesse público nos termos do § 1º, do artigo 42, da Constituição Estadual, não acarretando nenhum entrave, pois qualquer pessoa, inclusive pertencente ao Quadro Permanente em percentual menor ou maior, mas a critério do Diretor Geral da Autarquia, poderá ser nomeada para os cargos, que se encontram devidamente criados no Anexo I.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Artigo 134 e parágrafos:

"Art. 134. Os servidores investidos em cargo em comissão e função gratificada de direção ou chefia terão seus substitutos indicados na forma do regimento interno ou, em caso de omissão, previamente designados pela autoridade competente.

§ 1º. A substituição só será exercida por servidor que preencha as exigências dos requisitos para o provimento do cargo.

§ 2º. O substituto assumirá automaticamente o exercício do cargo em comissão ou função gratificada de direção ou chefia nos afastamentos ou impedimentos regulamentares do titular.

§ 3º. O substituto do cargo em comissão ou de função gratificada de direção ou chefia, durante o impedimento do titular, fará jus ao vencimento ou gratificação a ele inerente, na proporção dos dias da efetiva substituição.

§ 4º. O servidor ocupante de cargo em comissão poderá ser designado para responder, interinamente, por outro cargo de confiança, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, hipótese em que terá direito de optar pela remuneração de um deles durante o respectivo período, não podendo, neste caso, a substituição ultrapassar 30 (trinta) dias."

Justificativa:

Emenda parlamentar consoante ao teor do artigo 134 e seus parágrafos, determina a substituição de servidores investidos em Cargos Comissionados com o consequente pagamento pelo período de substituição, o que implica em aumento de despesa.

Da forma que se apresenta encontra-se contrária ao interesse público, na medida em que a substituição nesses casos já se acha em desacordo com o teor do artigo 54 e §§ 1º e 2º da Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992.

Não obstante, não é admitido aumento de despesa em projeto de lei de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, nos termos do inciso I, do artigo 40, da Constituição Estadual.

Artigo 144:

"Art. 144. Ficam revogadas as Leis Complementares nºs 97, de 8 de dezembro de 1993; 159, de 27 de dezembro de 1996; 179, de 9 de julho de 1997; 276, de 3 de abril de 2003; 286, de 25 de setembro de 2003 e 295, de 29 de dezembro de 2003."

Justificativa:

Emenda parlamentar inclui no rol das revogações contidas no artigo 143, as Leis Complementares nºs 276, de 3 de abril de 2003, 286, de 25 de setembro de 2003 e 295, de 29 de dezembro de 2003.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

A Lei Complementar nº 276, de 2003, já se encontra revogada nos termos do artigo 49, da Lei nº 1638, de 08 de julho de 2006.

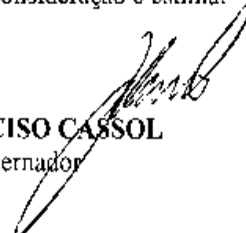
Com relação as Leis Complementares njs 286 e 295, não fora solicitadas suas revogações por razão de interesse público.

Na Lei Complementar nº 286, tem no seu bojo a previsão de o DETRAN/RO constituir até 10 (dez) comissões transitórias destinadas a realização de Concursos Diversos, Processos Administrativos e Disciplinares e Trabalhos Extraordinários.

Comissões estas que são de suma importância para o regular desempenho das atividades desenvolvidas pelo DETRAN/RO.

A Lei Complementar nº 295, instituiu os cargos de Assessoramento a serem extintos tão logo seja realizado o concurso e providos os cargos efetivos, consoante o previsto no artigo 135, do texto aprovado por esta Casa de Leis.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado veto parcial, antecipo sinceros agradecimentos por tão expressiva colaboração e apoio e subscrevo-me com especial consideração e estima.


IVO NARCISO CASSOL
Governador